



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.249 - RS (2011/0091909-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANO CORREA GOMES  
DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA  
**RECORRIDO** : LUDEMILA GROMOSKI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ.*

- 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.*
- 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69).*

*CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros é permitida na forma pactuada nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.*

*MULTA. A multa contratual, em caso de mora, incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.*

*JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.*

*AFASTAMENTO DA MORA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora.*

*REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a revogação da antecipação de tutela deferida no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos, mensalmente, dos valores entendidos como devidos, observado o valor principal, juros de 12% ao ano e correção monetária pelo IGP-M, o que não foi observado pela parte autora.*

**IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** *A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.*

**DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.** *É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.*

**JUROS REMUNERATÓRIOS.** *Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício.*

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** *É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato, limitada em 12% ao ano (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.*

**AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.** *Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento dos encargos moratórios (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.*

**TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO.** *A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.*

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** *É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.*

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** *Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.*

*Apelação parcialmente provida. (fl. 81)*

No recurso especial, aponta-se violação dos arts. 3º, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64, 9º do Decreto-Lei 22.626/33, 2º, 3º, 20, II, 41, 42 e 51, IV, do CDC, 876 do CC, 20, § 3º, do CPC, alegando, em síntese, que (a) o CDC não é aplicável às instituições financeiras, sendo vedado ao juízo declarar, de ofício, a abusividade de cláusulas contratuais; (b) os juros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios podem ser superiores a 12% ao ano; (c) a cobrança da comissão de permanência é legal; (d) há previsão contratual para a cobrança de juros de mora de 12% ao ano e da multa contratual de 2%; (e) a taxa de abertura de crédito é devida; (f) o acórdão recorrido não poderia ter descaracterizado a mora do devedor. Aduz, também, dissídio pretoriano (fls. 104-123).

Sem contrarrazões (fl. 131).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece provimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre rememorar alguns aspectos da causa.

Trata-se de demanda visando à revisão de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

O juízo de primeiro grau julgou todos os pedidos improcedentes (fls. 56-63).

No recurso de apelação, a autora, ora recorrida, alegou, em suma, que (a) a capitalização mensal de juros é inconstitucional; (b) a multa contratual deve respeitar o art. 52, § 1º, do CDC (2%); (c) os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês; e (d) a comissão de permanência deve respeitar o enunciado da Súmula 30/STJ.

O Tribunal de origem, apreciando as razões recursais, decidiu que (a) a capitalização mensal de juros é permitida; (b) a multa contratual, no caso de mora, incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida; (c) os juros moratórios são de 1% ao mês.

De ofício, o acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação, para: (a) declarar a abusividade dos juros remuneratórios, devendo ser reduzidos para 12% ao ano; (b) a comissão de permanência deve ser limitada a 12% ao ano; (c) os juros moratórios e a multa contratual são ilegais, ante os abusos praticados pela ré; (d) a cobrança de taxas de serviços bancários é abusiva.

Feita essa breve digressão, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento segundo o qual, embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não é possível que as disposições contratuais sejam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisadas de ofício pelo órgão jurisdicional, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido foi editada a Súmula 381 desse Tribunal, com a seguinte redação:

***Súmula 381*** - *Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Assim, devem ser decotadas todas as disposições de ofício contidas no aresto combatido, quais sejam: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a limitação da comissão de permanência em 12% ao ano; (c) a ilegalidade dos juros moratórios e da multa contratual; e (d) a impossibilidade de cobrança de taxas de serviços bancários.

Desse modo, considerando que a pretensão recursal relativa à matéria remanescente (cobrança de juros de mora de 12% ao ano e da multa contratual de 2%) está em consonância com o entendimento firmado no acórdão recorrido e decotadas as disposições de ofício, o recurso especial deve ser provido para restabelecer a sentença.

**Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2012.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**